



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42485

Registro: 2025.0000293588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002895-74.2021.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são embargados ALTIS SUDESTE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR e BRUNO MARTINS SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Embargados: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR e BRUNO MARTINS SANTANA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, TAMPOUCO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/16 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 214/222 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, com observação, de ofício.

Alega a seguradora-embargante, em síntese, haver contradição no acórdão uma vez que a quitação dada pelo segurado se referia à franquia, não havendo que se falar em expectativa de legítima reparação integral dos danos, que a ação movida pelo seu segurado se referia exclusivamente à franquia, havendo obscuridade em relação à análise dos documentos dos autos, que o segurado não pode promover quitação de valores de titularidade de terceiro e que o segurador sub-roga-se nos direitos e ações, após pagar a indenização.

Manifestação da embargada às fls. 21/22.

É o relatório.

Não há qualquer contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

A decisão Colegiada analisou o que restou decidido no processo nº 1006030-65.2019.8.26.0229, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial de Hortolândia, indicando que a ora embargante não impugnou a legitimidade do acordo homologado naqueles autos, tampouco negou sua existência, nem se dispôs a infirmar o acordo celebrado entre seu segurado e os ora embargados, batendo-se somente pela afirmação de que o acordo não impede seu direito de regresso, já que se sub-rogou na diferença entre o montante total dos reparos no veículo e o valor da

franquia.

Após chamar a atenção para o fato de que seu segurado, depois de acionar o seguro, ainda celebrou acordo sobre os danos no automóvel, indicou-se no acórdão embargado que (fls. 217/218):

“Como o art. 771 do Código Civil dispõe que “Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.” e o art. 787, § 1º, do Código Civil, assevera que “Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.”, não se pode aceitar que o terceiro que pagou o montante ajustado entre as partes seja responsabilizado pelo valor despendido pela seguradora para conserto do veículo somente pelo fato de o segurado optar por acioná-la, sem comprovação de qualquer vício no acordo firmado, posto que o terceiro, no caso concreto, detinha a justa expectativa de que, pago o valor acordado entre as partes, estava quitando integralmente os danos decorrentes do sinistro.

Não se desconhece o direito da seguradora à sub-rogação, previsto no art. 786 do Código Civil, tampouco o disposto no art. 786, § 2º, do mesmo Diploma Legal, segundo o qual “É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”. No entanto, referida regra é mitigada quando há demonstração de que o causador do dano indenizou o segurado dos prejuízos suportados e detinha a justa expectativa de que, com o acordo firmado, estivesse reparando os danos provocados por sua conduta.”.

Após colacionar julgados do C. STJ sobre a legítima expectativa do autor do dano que celebra acordo com o proprietário do veículo segurado, fundamentou-se que (fls. 219) *“... não se pode deixar de emprestar validade ao acordo homologado por sentença, o qual indica que os ora apelados, de boa fé, dispuseram-se a ressarcir o segurado pelos danos causados no veículo e com este celebrou acordo, dando plena quitação pelos danos causados, não tendo nada mais a reclamar.”*, colacionando julgados, no mesmo sentido, desta E. 34ª Câmara de Direito Privado.

Ao contrário do alegado, analisou a questão dos valores do acordo e o despendido pela ora embargante, fundamentando-se que (fls. 220):

“Frisa-se que o fato de a seguradora ter despendido o valor de R\$ 2.546,84 para o conserto do veículo não afasta a constatação de que, nos termos do acordo, o montante pago se destinava à quitação dos danos decorrentes do sinistro e, pelo pagamento, o segurado firmou no acordo que dava quitação integral dos prejuízos decorrentes do sinistro, não sendo o caso de montante que abrangeria somente o valor da franquia.

Assim sendo, inviável aceitar-se a sub-rogação por parte da seguradora de direitos indenizatórios remanescentes, como alegado em suas manifestações, posto que o seu segurado outorgou quitação dos prejuízos que entendia ter sofrido à época da celebração do acordo.”.

Portanto, ao contrário do afirmado pela ora embargante, a decisão Colegiada, de forma coerente, clara e devidamente fundamentada, manteve a r. sentença proferida, não havendo qualquer contradição, nem obscuridade, no julgamento em relação às provas dos autos.

O que se verifica, portanto, é que a ora embargante pretende um reexame do que já restou decidido, na contramão do que dispõe o art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão embargado analisou detidamente os pontos principais e essenciais levantados pelas partes, inclusive para fins de prequestionamento da matéria discutida.

Vale mencionar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questionamentos feitos, tampouco para se adentrar em eventual acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Colegiado.

Tendo havido inequívoco enfrentamento da matéria e devidamente fundamentadas as razões da decisão, verifica-se que os presentes embargos de declaração constituem unicamente insurgência contra o que restou decidido pelo Colegiado, em nítido caráter infringente, o que beira à litigância de má fé.

A ora embargante não pode olvidar que a irresignação da parte contra o que restou decidido pela Turma Julgadora deve ser discutida, se o caso, pelas vias próprias, mediante interposição de eventual recurso às Instâncias Superiores, e não por meio de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42485

sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer erro material, contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Advirto a ora embargante de que não serão admitidos expedientes procrastinatórios, mediante oposição de embargos de declaração com pretensão de reanálise do que foi devidamente fundamentado na decisão Colegiada, indicando questão que supostamente representaria contradição e obscuridade, com pretensão indireta de reanálise do mérito recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão, com observação.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora